

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Ltda. – ME		UF: PA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 695, de 5 de outubro de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), com sede no município de Parauapebas, no estado do Pará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC N°: 201907352		
PARECER CNE/CP N°: 3/2023	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 24/1/2023

I – RELATÓRIO

Das Informações Preliminares

Trata-se do recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 695, de 5 de outubro de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), código e-MEC nº 15383, com sede no município de Parauapebas, no estado do Pará, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), juntamente com o pedido de autorização para funcionamento de 2 (dois) cursos superiores vinculados, a saber: Administração, bacharelado (código do curso:1479242; processo e-MEC nº 201907353) e Ciências Contábeis, bacharelado (código do curso: 1479243, processo e-MEC nº 201907354).

Do Histórico do Processo

O processo foi submetido à análise processual inicial, conforme fluxo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela instituição, em 25 de novembro de 2019 o Despacho Saneador foi concluído com resultado parcialmente satisfatório.

Após concluída esta etapa, deu-se início à fase do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) de avaliação *in loco*, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de janeiro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no Diário Oficial da União, de 3 de setembro de 2018.

Foram seguidos os procedimentos previstos no instrumento de avaliação institucional externa – credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação *in loco*, de código nº 155795, realizada entre os dias 21 e 23 de julho de 2021, no endereço: Rua Ernesto Geisel Quadra 72, s/n, bairro Paraíso, no município de Parauapebas, no estado do Pará, CEP 68515-000, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixos/Conceitos Final	Conceito

Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4.00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3.67
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3.44
Eixo 4: Políticas de gestão	3.57
Eixo 5: Infraestrutura	3.28
Conceito Final	4.0

O parecer do Inep não foi impugnado pela Instituição de Educação Superior (IES) nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

A supracitada Secretaria, em fase de Parecer Final, sugere o indeferimento do presente processo, tendo em vista o não atendimento, no mínimo e cumulativamente, por parte da IES, dos critérios constantes no artigo 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, a saber:

[...]

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i> <i>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 19/07/2022 e se constatou, por meio das certidões de</i>

		<i>débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.</i>
INDICADORES		
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
<i>PN nº 23/2017 - art. 2º, §§ 2º e 3º e PN nº 11/2017 - art. 1º, § 3º</i>	<i>Oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, como condição indispensável para manutenção do credenciamento.</i>	<i>Atendimento do quesito em função do deferimento do(s) processo(s) de autorização vinculados ao presente processo.</i>

Ainda, a SERES manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Ciências Contábeis, bacharelado, em função do indeferimento do processo principal de credenciamento EaD.

Em 5 de outubro de 2022, o CNE emitiu o Parecer CNE/CES nº 695/2022, desfavorável ao credenciamento EaD da FADESA, acompanhando o posicionamento da SERES, em virtude da obtenção de conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois) nos Indicadores 5.13 e 5.14, conforme os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Diante do exposto, transcrevo, abaixo, os conceitos obtidos bem como as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação:

[...]

<i>5.13. Estrutura dos polos EaD. NSA quando não houver previsão de polos. As informações dos polos devem estar disponíveis na sede da instituição.</i>	<i>1</i>
<i>Justificativa para conceito 1: Existe no PDI o estudo para implantação de 3 polos Ead fora a sede: - Parauapebas-PA, Rua Ernesto Geisel Quadra 72 S/N, Paraíso (Polo na SEDE); - Canaã dos Carajás, Quadra 41 Lotes 1, 2 e 3, Bairro Novo Horizonte (Polo de Apoio Presencial); - Marabá-PA, Avenida Espírito Santo s/n. Bairro Amapá, (Polo de Apoio Presencial); - Flórida – EUA, 1720 NE 42nd St, Pompano Beach, Flórida 33064 (Polo no exterior através de convênio de Parceria com FLORIDA PROFESSIONAL ASSOCIATION OF BUSINESS MANAGEMENT LLC). Porém, não há estrutura física, tecnológica e de pessoal nos polos, desta forma não possibilita a execução das atividades previstas no PDI.</i>	
<i>5.14. Infraestrutura tecnológica.</i>	<i>1</i>

Justificativa para conceito 1: Não consta no PDI a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis. Porém, em reunião com o corpo técnico administrativo foi verificado a utilização dos seguintes recursos computacionais: - Dropbox empresarial para armazenamento e backup dos arquivos da IES; - Sistema acadêmico Unicollege: O sistema abrange os processos de secretaria, recebimentos, recepção, biblioteca, processo seletivo, diretoria, professores, alunos, gestão de materiais, gestão financeira e recursos humanos; - 3 links de internet: dedicado para a parte administrativa, laboratórios e professores. – AVA Moodle.

Contudo, cabe ressaltar que o Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão, relator do Parecer CNE/CES nº 695/2022, fez a escuta da instituição em reunião solicitada pela mesma e, a pedido da IES, o processo foi retirado de pauta. De acordo com os dirigentes institucionais, a IES teria fatos e documentos novos que justificariam a devolução do processo à SERES para reexame de seu Parecer Final, antes da análise da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

Isto posto, o Relator encaminhou Nota Técnica à SERES solicitando esclarecimentos sobre a viabilidade de devolução do processo para que a IES tivesse oportunidade de prestar esclarecimentos e apresentar fatos e documentos que, segundo seus dirigentes, mudariam as interpretações da SERES no tocante aos indicadores tidos como insatisfatórios no Parecer Final desta instância. A SERES, no entanto, se limitou a responder tecnicamente sobre seu indeferimento.

Em 28 de dezembro de 2022, a IES apresentou recurso contra a decisão do CNE. Nele, a IES anexa o *Relatório sobre estrutura física de tecnologia na FADESA* com evidências da infraestrutura tecnológica da IES, bem como esclarece que não haverá oferta de cursos superiores na modalidade EaD em polos fora de sede, conforme descrito inicialmente no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), apresentado para a avaliação *in loco*, e esclarece que pretendem ofertar cursos superiores na modalidade EaD apenas na sede, localizada no município de Parauapebas, no estado do Pará. O PDI atualizado não foi anexado ao processo, conforme sinaliza a instituição.

Considerações do Relator

A Portaria Normativa MEC nº 20/2017 estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das IES do sistema federal de ensino.

Os artigos 3º e 5º da referida Portaria estabelecem os critérios utilizados pela SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, *in verbis*:

[...]

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Considerando o histórico do processo e o não atendimento, por parte da IES, dos requisitos legais necessários para o credenciamento na modalidade EaD, constantes nos incisos II e III do artigo 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 acima mencionados, bem como o fato de o Conselho Pleno do CNE não ter competência para modificar conceitos atribuídos pela comissão avaliadora, atribuição esta da CTAA, este Relator posiciona-se pela manutenção do indeferimento do processo em tela.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 695, de 5 de outubro de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), com sede na Rua Ernesto Geisel, Quadra 72, s/n, bairro Paraíso, no município de Parauapebas, no estado do Pará, mantida pela Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2023.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente